



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.903310/2011-11
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.899 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de dezembro de 2020
Assunto DILIGENCIA
Recorrente T.E.S TECNOLOGIA DE SOLOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Tratam os autos da declaração de compensação nº 19355.35397.311006.1.3.040483, transmitida eletronicamente em 31/10/2006, com base em créditos relativos ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

Características do DARF:

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.899 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.903310/2011-11

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/03/2005	2089	5.247,67	29/04/2005

A partir das características do DARF foi identificado que o referido pagamento havia sido utilizado integralmente, de modo que não existia crédito disponível para efetuar a compensação solicitada.

Assim, em 05/07/2011, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 15), cuja decisão **não homologou** a declaração de compensação por inexistência de crédito.

O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 3.581,90.

Cientificado dessa decisão, o sujeito passivo apresentou em 18/08/2011, **manifestação de inconformidade** à fl. 7 a 9, acrescida de documentação anexa.

Em síntese, a contribuinte esclarece que no período em questão optou pela forma de tributação com base no lucro presumido. Acrescenta que apresentou a DCTF e a DIPJ do período de forma incorreta. Ressalta que a origem do erro teria se dado na aplicação equivocada das alíquotas do IRPJ e da CSLL sobre o total do faturamento, “não se fazendo a devida distinção entre as atividades de serviços (IR 32% e CSLL 12%) e de vendas (IR 8% e CSLL 12%)”.

Apresenta demonstrativos de apuração do imposto e da contribuição social que teriam sido pagos a maior, bem como outros documentos comprobatórios. Informa que retificou a DCTF e a DIPJ.

Ao final, requer que a presente Manifestação de Inconformidade seja recebida no efeito suspensivo e que o pedido seja julgado procedente, reformando-se o despacho decisório que ao homologou a compensação declarada pela contribuinte, com a consequente extinção do débito lançado.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.899 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.903310/2011-11

A compensação de créditos tributários só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

Tratam os autos da declaração de compensação nº 19355.35397.311006.1.3.040483, transmitida eletronicamente em 31/10/2006, com base em créditos relativos ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/03/2005	2089	5.247,67	29/04/2005

A partir das características do DARF foi identificado que o referido pagamento havia sido utilizado integralmente, de modo que não existia crédito disponível para efetuar a compensação solicitada.

O suposto recolhimento a maior do imposto teria decorrido de errônea mensuração da base de cálculo por aplicação indevida do percentual sobre a receita bruta, na determinação do CSLL e do IRPJ devido pela sistemática do lucro presumido, nos termos dos artigos 15 e 20 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Apesar dos argumentos de defesa, a decisão de primeira instância entendeu que o ônus da prova caberia ao contribuinte que deveria carrear aos autos comprovação da liquidez e certeza do crédito, o que, ao seu ver, não foi realizado. In verbis “*A recorrente, a seu turno, não apresentou documentação suficiente que pudesse demonstrar a natureza das atividades a que se referiram os rendimentos declarados e que poderia esclarecer quais os corretos percentuais aplicáveis, se de 12%, se de 32%, ou mesmo de percentuais diversificados, conforme § 2º do artigo 15 da Lei nº 9.249/95.*”

Em sede recursal, a Recorrente alega que é empresa do ramo de construção civil e que as obras realizadas, contratadas sempre, através de processos licitatórios, compreendem a execução de diversos serviços de urbanização e infraestrutura, os quais são realizados cumulados

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.899 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.903310/2011-11

com o fornecimento e venda dos produtos e materiais utilizados na consecução destes serviços, exercendo, pois, a Recorrente atividades diversificadas, mas plenamente individualizáveis para os fins de apuração do imposto sobre a renda e contribuição social sobre o lucro líquido, na acepção do artigo 15, § 2º da Lei nº9.249/ 1995.

No entanto, a Recorrente por equívoco aplicou o percentual para o cálculo do lucro presumido como se este fosse originado exclusivamente pela prestação de serviços.

Assim, ante a inequívoca existência de erro cometido na apuração do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido que o levou ao recolhimento destes tributos a maior no período em referência, a Recorrente, com supedâneo no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, procedeu à repetição do imposto pago a maior e utilizou seu crédito para compensação de tributos devidos.

Para comprovar e valorar seu crédito cópias da DCTF e DIPJ devidamente retificadas e os correspondentes demonstrativos de apuração do imposto de renda e contribuição social, além de outros documentos comprobatórios da existência do crédito compensado.

Não obstante a juntada dos documentos que acompanharam a Manifestação de Inconformidade, para comprovar o valor do crédito existente objeto da compensação ora denegada, A Recorrente anexou planilhas de cálculo do imposto corretamente devido, com a indicação de todos os elementos necessários à aferição, conforme determinação legal, devidamente acompanhadas das notas fiscais que compõem os respectivos períodos, onde se pode facilmente depreender a existência de atividades mistas, pela segregação no corpo das notas fiscais do valores devidos a título de prestação de serviços (percentual de 32%) e fornecimento de materiais e produtos (percentual de 8%).

Anexou, ainda, para fins de comprovação contábil dos lançamentos efetuados, cópia dos livros Diário e Razão dos períodos em análise.

Apesar de o contribuinte não ter anexado a escrita fiscal e contábil quando da apresentação da manifestação, ele o fez neste momento. Entendo que esta documentação deve ser recepcionada e analisada, pois foi atravessada aos autos para contrapor razões aduzidas no acórdão a quo, em conformidade com o art.16, §4º, “c” do Decreto n. 70.235/72.

Desta forma, para que se possa oportunizar a análise dos documentos ora anexados, conduzo meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a autoridade de origem:

1. a Unidade Preparadora se manifeste, conclusivamente, mediante **Relatório Circunstanciado**, sobre os documentos apresentados, e se efetivamente comprovam que há crédito tributário líquido e certo.

2. concluída a diligência, a recorrente deverá ser cientificada do resultado, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011). Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.